SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 3234, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que Altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa
RELATOR: Senador Alessandro Vieira
RELATOR ADHOC: Senador Fabiano Contarato

22 de maio de 2024

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3283671515

SF/24937.34919-14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.234, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisa o Projeto de Lei (PL) nº 3.234, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que dispõe sobre procedimentos quanto à elaboração do assento de óbito, no que respeita a informações sobre eventual orfandade bilateral, nos casos em que a pessoa falecida deixou órfãos menores de idade ou incapazes.

Para tanto, o PL altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), acrescentando-lhe dois novos parágrafos. No primeiro deles, detalha os dados que devem ser coletados pelo oficial de registro civil dos filhos menores de idade, incluindo, além da idade, endereço e a informação sobre se há progenitor sobrevivente. No parágrafo seguinte, acrescenta a obrigação de os cartórios, no caso da orfandade bilateral, comunicarem o fato aos órgãos de defesa da criança e do adolescente, além das secretarias socioassistenciais da localidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3283671515

SF/24937.34919-14

Na justificação da matéria, sua autora afirma que a coleta das informações especificadas na proposição, bem como as providências de comunicação que determina, têm o potencial de facilitar o trabalho dos órgãos públicos de proteção da infância e da juventude no sentido de identificar e localizar rapidamente criança ou adolescente ou, ainda, dependente incapaz, atingido pela orfandade bilateral, caso se torne imperativa a promoção de medidas cautelares, além de garantir de antemão a eficácia de eventual provimento judicial.

Depois de examinado pela CAS, o PL segue para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que irá deliberar em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre temas alusivos à assistência social e assuntos correlatos, o que torna regimental o exame do texto por este Colegiado, conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CCJ.

A presente proposição visa aprimorar o sistema de proteção da infância e adolescência, reconhecendo de forma tempestiva a orfandade bilateral de menores de 18 anos. Considerando a importância crucial de proteger os direitos desses jovens em situação de vulnerabilidade, é imperativo adotar medidas eficazes para garantir seu amparo adequado. A inclusão de dados sobre a orfandade bilateral no registro de óbito e a comunicação desse fato às autoridades competentes contribuem para garantir a máxima prioridade aos menores, conforme preconizado pela Constituição.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3283671515

SF/24937.34919-14

Anualmente, um grande número de crianças e adolescentes enfrenta desafios emocionais, psicológicos e sociais ao ficar órfão. Portanto, é essencial adotar medidas legislativas que reconheçam e enderecem adequadamente essa realidade, visando garantir seu bem-estar e proteção. A proposta busca detalhar as informações no registro de óbito, fornecendo a identificação civil completa dos filhos e indicando a orfandade bilateral de cada um.

No que diz respeito à comunicação do fato às autoridades, a proposta visa ampliar a notificação, incluindo os órgãos responsáveis pela defesa da infância e adolescência em casos de orfandade bilateral. Isso aprimora a norma existente ao garantir a adoção imediata de medidas protetivas necessárias pelo poder público em relação aos órfãos.

Destaca-se que essa prática já está em vigor com sucesso no Estado do Maranhão, especialmente diante dos desafios da pandemia de Covid-19, contribuindo para a proteção dos órfãos bilaterais. É imprescindível considerarmos os impactos devastadores da pandemia de Covid-19, especialmente no que diz respeito à perda de inúmeras vidas maternas e à subsequente condição de órfãos enfrentada por muitas crianças. Segundo dados alarmantes de um estudo inédito realizado por pesquisadores da Fiocruz e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), divulgado pelo Observatório de Saúde na Infância (Observa Infância), nos dois primeiros anos da pandemia, aproximadamente 40.830 crianças e adolescentes brasileiros perderam suas mães devido à Covid-19.

Sugerem-se emendas de redação para abranger de forma mais ampla os órgãos assistenciais em nível municipal e estadual a serem informados sobre o ocorrido, considerando as diferentes designações para as áreas responsáveis pela política socioassistencial nos entes federativos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021, com as seguintes emendas:

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3283671515

SF/24937.34919-14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº 1 - CAS

Substitua-se a expressão "Secretaria Municipal de Assistência Social, onde houver" por "Órgão municipal responsável pela Assistência Social" no inciso IV do § 3º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021.

EMENDA Nº 2 - CAS

Substitua-se a expressão "Secretaria Estadual de Assistência Social, onde houver" por "Órgão estadual responsável pela Assistência Social" no inciso V do § 3º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do Projeto de Lei nº 3.234, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3283671515

Relatório de Registro de Presença

14ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA		4. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		**SUPLENTES**
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		**SUPLENTES**
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3234/2021)

NA 14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR FABIANO CONTARATO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

22 de maio de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3283671515